



PROJETO DE LEI

Altera a Lei n. 13.136, de 2004, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, para isentar a pessoa com deficiência, nas condições que especifica.

Art. 1º O art. 10 da Lei Estadual n. 13.136, de 2004, que institui o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘art. 10.....

.....

IX – o adquirente que, na condição de pessoa com deficiência, seja considerado incapaz de prover à própria subsistência.’ (NR)

Art. 2. O beneficiário instituído nos termos desta Lei, será qualificado de acordo com a norma projetada em regulamento específico pela autoridade competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa fazer jus ao dever do Estado, e assegurar o direito constitucional e juridicamente reconhecido do contribuinte, relativo à imunidade tributária do Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, atribuída às pessoas com deficiência, incapazes de prover sua própria subsistência.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 130. O imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação:

IV – não será exigido, nos termos da lei, quando:

b) o adquirente for deficiente físico ou mental incapaz de prover a própria subsistência.

Em desconpasso à norma constitucional, desde sua origem, tal direito jamais foi colocado espontaneamente à disposição do contribuinte, o que por efeito, vem gerando morosa e custosa celeuma jurídica entre as partes, e consolidando a extensa jurisprudência catarinense na prevalência do direito suscitado (anexo).

Visando a correção e contenção do exposto, em atenção às condições a que vêm sendo submetidos os PcD’s e seus tutores, entendo fundamental promover devida resolutividade em atenção ao princípio da legalidade e eficiência.

No que consiste o subsídio ao controle de constitucionalidade, concernente à instrução processual, entendo não haver qualquer óbice quanto iniciativa parlamentar para tratar das matérias de natureza tributária estadual, considerando que tanto o texto constitucional, quanto as correntes jurisprudenciais e doutrinárias, bem como os precedentes no próprio âmbito da ALESC, concedem amplo e consolidado entendimento no mesmo sentido.

Outrossim, ainda em relação aos pressupostos constitucionais, suscito a própria norma magna §6, art. 150 CRFB que remete à edição de norma legal ao tratar da limitação do poder de tributar.



Isso posto, no que concerne a legalidade, em especial atenção aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo ressalvada a projeção da renúncia de receita, despesa e medidas de compensação, ao considerá-las irrelevantes, com fundamento no art. 16, §3º do mesmo diploma legal, c/c o retrospecto factível da dispensa gerada a partir das decisões proferidas nos processos correlacionados.

Ante ao exposto, considerando a consolidada repercussão jurídica do tema, solicito aos pares a devida análise para contribuições e apoio à célere aprovação da proposta.

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



ANEXO

(Jurisprudência Catarinense – Isenção do ITCMD para PcD incapaz de prover à própria subsistência)

RECURSO CÍVEL Nº 5001679-75.2022.8.24.0020/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO VITORALDO BRIDI

RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ITCMD. PEDIDO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. AUTOR COM DEFICIÊNCIA (SÍNDROME DE DOWN). INCAPACIDADE PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. ENQUADRAMENTO NAS REGRAS ARTIGO 130, INCISO IV, "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. APLICABILIDADE IMEDIATA E DIRETA**, MAS POSSIVELMENTE RESTRINGÍVEL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO DO BENEFÍCIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NA LEI ESTADUAL N. 13.136/2004. ISENÇÃO QUE DEVE SER DEFERIDA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, 2ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

[...]

APELAÇÃO CÍVEL N. 0306691-87.2017.8.24.0075

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RONEI DANIELLI TRIBUTÁRIO. ITCMD. AUTORA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA (CID10 F20), TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM



HIPERATIVIDADE (CID10 F91) E RETARDAMENTO MENTAL (CID10 F72). **INCAPACIDADE DE PROVIMENTO DA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA OBTENÇÃO DA ISENÇÃO PRETENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 130, IV, "B" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. NORMA DE EFICÁCIA PLENA, CUJOS EFEITOS INDEPENDEM DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "O REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO ITCMD ESTÁ CONSUBSTANCIADO NA LEI N. 13.136/2004, QUE SILENCIOU A RESPEITO DO BENEFÍCIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL [...] ESTARIA AFASTADA, EVIDENTEMENTE, QUALQUER DÚVIDA NO TOCANTE A APLICABILIDADE IMEDIATA DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, SE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DE REGÊNCIA TIVESSE INSERIDO ENTRE AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO NELA PREVISTAS, A REFERENTE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, DISCIPLINANDO, DESSA MANEIRA, O ALCANCE DA NORMA CONTIDA NO ART. 130, IV, "B".** (DR. BASÍLIO ELIAS DE CARO). V (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0306691-87.2017.8.24.0075, DE TUBARÃO, REL. JAIME RAMOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 18-08-2020) (GRIFOS NOSSOS).

[...]

SENTENÇA

INVENTÁRIO Nº 5004841-66.2019.8.24.0058/SC

LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por [REDAZIDO], [REDAZIDO], na qual figura como inventariante [REDAZIDO], curadora das herdeiras [REDAZIDO] e [REDAZIDO].

[...]

A Fazenda Pública Estadual se insurgiu contra o deferimento da isenção do ITCMD, alegando, em síntese, que o art. 130, IV, b, da Constituição Estadual, é norma de eficácia limitada, e a Lei 13.136/04 não tratou da regulamentação da



isenção quando o adquirente for deficiente físico ou mental incapaz de prover a própria subsistência (evento 101). A inventariante destacou que as herdeiras são portadoras de deficiência mental, sendo que ambas são interditas, pugnando pela isenção do ITCMD, ante sua situação de hipossuficiência (evento 105).

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de isenção de pagamento do ITCMD e pela homologação do plano de partilha apresentado aos autos do inventário (evento 109).

DECISÃO

Quanto a isenção do Imposto de Transmissão Causa Mortis, **verifica-se que as herdeiras são portadora de deficiência, incapacidade incontroversa** nos autos, haja vista que ambas são representadas pela curadora Helena Machado, ora inventariante (evento 1, OUT6 e OUT7), **razão pela qual há possibilidade de isenção das herdeiras no pagamento do ITCMD**.